



PROCESSO	: 23.623-3/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTANTE	: BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
INTERESSADO	: ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RAZÕES DO VOTO

13. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebi a presente Representação de Natureza Externa e determinei a sua instrução.

14. No que pese o pleito referente ao primeiro vício de legalidade suscitado, qual seja, o uso do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviço contínuo, entendo que merece guarida, uma vez que configura em total desacordo com o que preceitua o artigo 4º do Decreto Municipal nº 46/2007.

15. É imperioso salientar que é viável a contratação de serviço de natureza contínua por Sistema de Registro de Preços, porém dentro dos parâmetros legais¹ que orientam o uso dessa via para a contratação, o que não ocorreu no caso em tela.

16. A Corte de Contas Federal já havia se manifestado sobre a impossibilidade de se utilizar o Sistema de Registro de Preços para contratação única e imediata de serviços contínuos e não há que se falar em interpretação recente. É o que mostra a Acórdão nº 113/2012-Plenário; *in verbis*:

10. Manifesto-me favoravelmente ao posicionamento da unidade técnica de que não há base legal para o procedimento levado a efeito no âmbito da UFAM, considerando que na forma como foi concebido o certame só seria possível a contratação uma única vez, para o serviço ali explicitado, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preço. (negritei).

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (Lei nº 8.666/1993).



17. Conclui-se da leitura do artigo 4º do Decreto Municipal nº 46/2007 (norma municipal que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/93), que a contratação almejada pela Administração não se enquadrava em nenhum dos incisos permissivos, se não veja-se:

“Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços – SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou total;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

18. Para contrastar, veja-se o que pontua o Edital e Termo de Referência:

Edital

(...)

3. Objeto:

*3.1. Constitui objeto do presente edital a Contratação de **empresa especializada para implantação de sistema de registro de infrações e apoio ao trânsito (Talonário Eletrônico de Multas de Trânsito), prestação de serviço de locação de sistema e equipamentos, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, contemplando equipamentos, sistemas e infraestrutura necessária para o funcionamento e treinamento contínuo da Guarda Civil Municipal de Trânsito, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, parte integrante deste Edital.***

(...)

Anexo I - Termo de Referência

*2.3. Justificativa por lote: A licitação, para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de locação de sistema de talonário eletrônico de multas de trânsito contemplando equipamentos, sistema e infraestrutura necessária para o funcionamento, em atendimento a Guarda Municipal, **justifica-se a contratação por lote único em virtude da preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores de sistemas, poderão implicar na ineficiência técnica, bem assim em dificuldades gerenciais vários sistemas e, até mesmo, aumento de custos, pois a contratação tem por finalidade de formar um todo unitário, ainda mais no caso em tela que, para funcionamento efetivo os sistemas devem ter mesma linguagem para integração e funcionamento junto ao DETRAN.** Some-se a isso a possibilidade de estabelecer, recurso compatível para gerenciamento do serviço padronizado, diretamente ligado a qualidade e eficiência do serviço prestado o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de vários fornecedores.(...)*

*2.4. Justificativa para contratação de 12 meses: No que tange a duração inicial da Ata de Registro de Preços de doze meses e do Contrato, **os serviços serão executados de forma contínua, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.** (negritei).*



3. DESCRIÇÃO DO OBJETO:					
ITEM	QUANT. ITEM	QUANT. MESES	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
1	1	1	UNIDADE	IMPLANTACAO TREINAMENTO DA SOLUCAO	R\$ 2.829,96
2	1	12	MÊS	LOCACAO DE LICENCA DE USO DE SOFTWARE DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO E GESTAO DE TALONARIO ELETRONICO	R\$ 1.558,77
3	10	12	MÊS	LOCACAO DE LICENCA DE USO DE SOFTWARE PARA APOIO E FISCALIZACAO DE TRANSITO - TALONARIO ELETRONICO HOMOLOGADO PELO DENATRAN - E APLICACOES DE APOIO AO TRANSITO/ TRANSPORTE (MODULO DE INFRAESTRUTURA, MODULO DE LANÇAMENTO DE BOLETIM DE OCORRENCIA, MODULO DE CONSULTA AS INFORMACOES DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MODULO DE CONSULTA AS INFORMACOES DO SISTEMA DE VAGAS ESPECIAIS (IDOSO)	R\$ 564,28
4	10	12	MÊS	LOCACAO E MANUTENCAO DE PDA/ TABLET COLETOR DE DADOS ROBUSTO	R\$ 204,11
5	5	12	MÊS	LOCACAO E MANUTENCAO DE IMPRESSORA TERMICA PORTATIL	R\$ 112,90
6	1	12	MÊS	LOCACAO DE EQUIPAMENTO SCANNERS, CONFORME CARACTERISTICAS TECNICAS DEFINIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	R\$ 135,00
VALOR GLOBAL DE REFERÊNCIA: R\$ 122.136,00					

19. A contratação em análise não se qualifica como **bem de contratações frequentes que não se pode definir o quantitativo**. Pois bem, o objeto de contrato foi estruturado em um único lote por preço global, dessa forma, claro está que a Administração Municipal pretende uma única contratação com possibilidade de sucessivas prorrogações, e não contratações frequentes, como o dispositivo regulamentar determina.

20. Saliencia-se ainda que, conquanto conste a entrega de bens, a natureza de serviço do objeto licitado se destaca, conforme demonstrado no edital acima transcrito. Dessarte, também não se enquadra na possibilidade do inciso II do artigo 4º.

21. Por fim, não há que se falar na possibilidade do inciso III do artigo 4º, pois como se vê no item 3 do Termo de Referência, é cristalino o quantitativo buscado pela Administração.

22. Dessarte, resta evidenciado que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) ocorreu fora das hipóteses regulamentares, segundo a legislação do Município aplicável ao caso, razão pela qual eventual contrato firmado não pode ser prorrogado



sucessivamente até o limite de 60 meses (item 2.4 do TR), por advir de um certame sem mácula.

23. De outra sorte, o pleito referente ao segundo vício de legalidade suscitado, qual seja, excesso de especificações do objeto, (irregularidade GB03 Licitação_Grave_03) o que afetaria o seu caráter competitivo e os princípios da moralidade, razoabilidade e impessoalidade, não merece prosperar.

24. Destaca-se dos autos que, das especificações do objeto determinadas em edital não consta excessos a fim de comprometer competição justa entre os fornecedores. Existem vários fabricantes/fornecedores dos referidos equipamentos no mercado, capazes de satisfazer as necessidades exigidas em edital, como ficou demonstrado².

25. Insta mencionar ainda, que tais especificações dos equipamentos, foram devidamente esclarecidas, uma vez que a qualidade/durabilidade do produto se faz necessária em razão das funções desempenhadas pelos servidores, o que não configura qualquer tipo de direcionamento para determinada empresa. É esse o entendimento desta Corte de Contas; *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (Negritei). (Julgamento Singular Nº 236/ilc/2018, TCE-MT)”.

26. Entendo não ser o caso de aplicação de multa pelo uso do Sistema de Registro de Preços fora das hipóteses do artigo 4º do Decreto nº 46/2007 por considerar mais uma falha de planejamento da contratação do que uma conduta deliberada para violar a norma regulamentadora, porém necessário se faz determinar à Administração que se utilize do

² Documento Externo: Nº. Doc.: 316999/2017



Sistema Registro de Preços (SRP) apenas nas hipóteses do Decreto Municipal nº 46/2007 a fim de evitar futuros equívocos.

27. Com isso, a fim de não desamparar os munícipes do serviço de controle de trânsito, determino que o Município de Sinop se abstenha de prorrogar eventual contrato firmado decorrente do certame em comento, promovendo licitação antes de seu término, ou prorrogá-lo apenas pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de nova licitação, de modo a conciliar os princípios da legalidade e da proporcionalidade e, assim, afastar o *periculum in mora* reverso, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União:

“Acórdão nº 696/2016:

(...) 9.3.1 se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da ata de registro de preços resultante do Pregão Eletrônico 14/2015, para que, caso deseje, deflagre novo certame licitatório em tempo hábil, ou seja, durante os seus doze meses de vigência, sem os vícios identificados nesta representação, em especial:

9.3.1.1 realização de pesquisa de preços em desconformidade com as regras estabelecidas no art. 15, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 2º da Instrução Normativa-SLTI/MP 5/2014;

9.3.1.2 definição de critérios técnicos, para equipamentos de impressão, excessivos, restritivos e não justificados; e

9.3.1.3 exigência de que os atestados a serem apresentados para a qualificação técnica devam comprovar prestação de serviços em conformidade com as melhores práticas ITIL – Information Technology Infrastructure Library; se abstenha de permitir a adesão de outros órgãos à referida ata”

A melhor forma de atender ao interesse público seria a não prorrogação de eventual contrato originado Pregão Presencial nº 40/2017 – SRP 051/2017, ou sua prorrogação pelo tempo estritamente necessário para novo certame. (...) (negritei)”

Acórdão nº 2.857/2016 – Plenário do TCU:

(...) 9.4.1. se abstenha de prorrogar o Contrato 40.600/2016, firmado com a empresa Premier Eventos Ltda. (CNPJ 04.548.923/0001-33), em razão da falta de planejamento técnico que justifique os quantitativos indicados na ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP 2/2016 que deu origem ao referido contrato, em violação ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, informando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas que vierem a ser adotadas. (...) (negritei).

VOTO

28. Diante do exposto, acolho, em parte, o Parecer 3.343/2018, do Procurador de Contas, Willian de Almeida Brito Júnior e **voto** no sentido de julgar **parcialmente procedente** esta Representação Externa pelo evidente uso do Sistema de Registro de



Preços (SRP) fora dos ditames legais previstos Decreto Municipal nº 46/2007 e, **determino**, com fulcro no art. 22, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à atual Gestão Municipal de Sinop que:

a) se abstenha de prorrogar eventual contrato firmado decorrente do certame em comento, promovendo licitação antes de seu término, ou prorrogá-lo apenas pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de nova licitação;

b) utilize em futuras licitações o Sistema de Registro de Preços (SRP) apenas nas hipóteses permitidas pelo Decreto Municipal nº 46/2007.

29. É como voto.

30. Cuiabá, 21 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator